

Art. 10 No processo de movimentação, será dada preferência ao servidor com maior tempo de serviço na carreira a que pertencer o seu cargo efetivo.

§ 1º - Se o número de servidores interessados em participar do processo de movimentação for superior ao número de vagas disponíveis, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, sucessivamente:

I - o melhor conceito obtido na Avaliação de Desempenho Individual, referente ao período imediatamente anterior ao pedido de movimentação;

II - o maior tempo de serviço na Secretaria de Estado de Fazenda;

III - o maior tempo no serviço público estadual;

IV - o maior tempo no serviço público;

V - a idade mais avançada.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, consideram-se como sendo da mesma carreira os cargos de Fiscal de Tributos Estaduais, Agente Fiscal de Tributos Estaduais e Auditor Fiscal da Receita Estadual. Os cargos de Técnico de Tributos Estaduais e Gestor Fazendário constituem cargos da mesma carreira.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, o tempo de serviço nos cargos de Fiscal de Tributos Estaduais-FTE e Agente Fiscal de Tributos Estaduais-AFTE será considerado como tempo único na carreira.

§ 4º No tempo de serviço, de que trata o caput deste artigo, serão descontados os períodos em que o servidor estiver afastado do efetivo exercício de seu cargo, em licenças não remuneradas, à disposição sem ônus para o Estado, ou no exercício exclusivo de mandato eletivo.

Art. 11 Não poderá participar do processo de movimentação o servidor que:

I - estiver afastado das funções específicas de seu cargo;

II - estiver exercendo cargo de provimento em comissão;

III - tiver sofrido punição disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, contados da data em que a movimentação for requerida;

IV - tiver 10 (dez) faltas no último ano, contadas na forma do inciso anterior;

V - estiver no período de estágio probatório ou no período mínimo de 3 (três) anos de exercício no cargo, ressalvadas as movimentações no âmbito da Unidade de lotação do servidor e as decorrentes de processo de reopção.

Seção II
Das Vagas

Art. 12 Verifica-se a ocorrência de vaga:

I - para efeito de lotação, sempre que o QPC instituído for maior que o número de servidores lotados na Unidade respectiva;

II - para efeito de classificação, sempre que o QEC instituído for maior que o número de servidores em exercício de seu cargo efetivo na Unidade respectiva.

§ 1º Compete à Superintendência de Fiscalização/SUFIS e às Superintendências Regionais da Fazenda, no âmbito de sua circunscrição, a apuração das vagas de que tratam os incisos I e II, conjuntamente com a atuação da unidade de recursos humanos.

§ 2º Cabe à unidade de recursos humanos, juntamente com as Unidades indicadas pelas Subsecretarias da Receita Estadual e do Tesouro Estadual, a apuração das vagas para efeito de lotação e classificação em Unidades Administrativas da Capital.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considerar-se-á o somatório dos cargos das classes de Fiscal de Tributos Estaduais, Agente Fiscal de Tributos Estaduais e Auditor Fiscal da Receita Estadual; Técnico de Tributos Estaduais e Gestor Fazendário.

Seção III
Da Remoção

Art. 13 A Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará, em seu portal eletrônico, por meio de Aviso do Secretário Adjunto, a relação de vagas disponibilizadas e os procedimentos para efeito de remoção.

§ 1º Observadas as disposições gerais referentes à movimentação, a participação do servidor em processo de remoção será feita mediante requerimento da parte interessada à unidade de recursos humanos, indicando as unidades conforme a sua ordem de preferência.

§ 2º A análise dos pedidos de remoção pela unidade de recursos humanos poderá ser acompanhada por comissão de no máximo 4 (quatro) pessoas, indicadas entre os servidores que participaram do processo de remoção.

§ 3º A unidade de recursos humanos deverá disponibilizar, no portal eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o resultado do processo de remoção, o qual ficará à disposição de qualquer interessado para averiguação de sua regularidade.

§ 4º Em situações excepcionais, o processo de remoção poderá ser realizado em sessão pública, a critério do Secretário de Fazenda.

§ 5º A efetivação da movimentação de servidor fiscal, decorrente de participação em processo de remoção, não se sujeita à anuência dos titulares das unidades envolvidas.

§ 6º Com exceção do servidor fiscal, para os demais cargos, a remoção poderá ser feita a qualquer tempo, a pedido do interessado e a critério da autoridade competente, aplicando-se, no que couber, as disposições gerais sobre a movimentação.

§ 7º O servidor, que após participar de processo de remoção e desistir da efetivação da movimentação deferida, fica impedido de participar de processo de remoção ou de reopção, pelo período de 2 (dois) anos, contados da data em que deveria ter cumprido o ato de movimentação, ressalvando-se os casos em que o não cumprimento se der por motivo superveniente e alheio à vontade do servidor.

§ 8º Cumpre à unidade de recursos humanos analisar e decidir sobre os casos excepcionados no parágrafo anterior.

§ 9º É vedada a realização de processo de remoção, quando ocorrerem as situações ensejadoras de processo de reopção, previstas no artigo 16, incisos I e II.

Seção IV
Da Opção e Reopção

Art. 14 Opção de lotação é a manifestação de servidor nomeado em concurso público pela unidade administrativa da SEF que apresente vaga disponibilizada, observada a sua Classificação Final obtida no concurso no qual foi aprovado.

Parágrafo único. Não poderão ser ofertadas, no processo de opção, vagas em localidades que não tenham sido disponibilizadas nos processos de reopção previstos no artigo 17, incisos I e II.

Art. 15 Para fins de opção será disponibilizado, no portal eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, Aviso da unidade de recursos humanos, onde constarão as vagas, horário, data e procedimentos a serem observados pelos servidores nomeados.

Art. 16 A vista da Opção manifestada pelo servidor, a unidade de recursos humanos procederá à lotação e classificação.

Art. 17 Será concedida a Reopção:

I - a servidor já detentor de cargo efetivo da mesma carreira, para a qual esteja sendo realizado concurso público;

II - a servidor recém-nomeado para cargo efetivo, na hipótese de ocorrerem novas nomeações de candidatos aprovados no concurso público, do qual decorreu sua nomeação.

§ 1º A reopção, de que trata o inciso I, antecederá a definição de vagas a serem oferecidas para o concurso público.

§ 2º A reopção, de que trata o inciso II, antecederá a definição de vagas a serem ofertadas às novas nomeações no respectivo concurso público.

§ 3º Ocorrendo a hipótese de as vagas a serem ofertadas às novas nomeações no respectivo concurso público já terem sido disponibilizadas aos servidores já nomeados, não haverá a reopção de que trata o inciso II, deste artigo.

Art. 18 Para efeito de participação no processo de reopção, terá preferência:

I - no caso do servidor que já ultrapassou o período do estágio probatório, o que tiver maior tempo na carreira. Na hipótese de acontecer empate, terá preferência aquele que tiver maior tempo de serviço na SEF e maior idade, sucessivamente;

II - no caso do servidor que se encontra na situação de estágio probatório, o melhor classificado no concurso de que decorreu sua nomeação, observada a ordem de precedência entre os concursos públicos.

§ 1º Os servidores, de que trata o inciso I deste artigo, têm preferência no processo de reopção em relação aos servidores tratados no inciso II.

§ 2º Nas reopções, de que tratam os incisos I e II deste artigo, serão observadas, no que couber, as disposições gerais referentes à movimentação.

Art. 19 Compete à unidade de recursos humanos divulgar, por meio de Aviso disponibilizado no portal eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, os procedimentos a serem observados pelos servidores interessados em participar do processo de reopção, bem como a relação de vagas disponibilizadas para esse fim.

Art. 20 O servidor reopante será liberado após exercício de novo servidor na unidade onde é classificado, com a autorização expressa do titular da SRF ou Unidade Administrativa da Capital, na qual se encontra lotado.

Parágrafo único. Será considerado automaticamente liberado o servidor reopante, após o decurso de 3 (três) meses, contados da data de chegada do novo servidor, independentemente de manifestação do titular.

Art. 21 O servidor que participar de processo de reopção e, por qualquer motivo, desistir da efetivação da movimentação deferida, fica impedido de participar de processo de remoção, classificação ou nova reopção, pelo período de 2 (dois) anos, contados da data em que deveria ter cumprido o ato de movimentação.

Seção V
Dos Casos Especiais

Art. 22 O servidor casado ou que mantenha união estável, na forma da lei civil, poderá requerer remoção ou classificação para a localidade onde tenha exercício seu cônjuge ou companheiro, se este for servidor público pertencente aos Quadros de Pessoal da SEF, independentemente de vagas, observado o limite mínimo de ocupação previsto para unidade administrativa de origem.

§ 1º A situação do servidor, prevista no caput desse artigo, deverá ser comprovada mediante documento hábil e emitido no prazo máximo de 30 dias anteriores ao requerimento.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos em que o cônjuge ou companheiro esteja em exercício na localidade requerida, por motivo de substituição de cargo em comissão ou por Ordem de Serviço.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório não é permitida a movimentação na forma prevista no caput deste artigo, ressalvada a movimentação na circunscrição da Unidade de lotação do interessado.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 3.717, de 18 de novembro de 2005.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, em Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 2020; 231º ano da Inconfidência Mineira e 198ª da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

23 1431745 - 1

RESOLUÇÃO Nº 5430, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Concede promoção aos servidores ocupantes de cargo da carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida promoção aos servidores Ricardo Celso Zamprogno Barreto, MASP670013-2, ocupante de cargo efetivo da carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, ao Nível IV, Grau A, a partir de 03/11/2020 e Rita de Fátima Ferreira, MASP 669885-6, ocupante de cargo efetivo da carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, ao Nível IV, Grau A, a partir de 20/10/2020, nos termos do art. 16 da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, em Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 2020; 232ª da Inconfidência Mineira e 199ª da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

23 1431748 - 1

RESOLUÇÃO Nº 5432, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Resolução nº 5.372, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a estrutura administrativa e as respectivas atribuições da Corregedoria, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição do Estado, e, tendo em vista o art. 219 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o inciso VI do art. 34 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, e o inciso XVI do art. 2º c/c art. 8º, ambos do Decreto nº 47.794, de 19 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o inciso XXIV e acrescentar o inciso XXV ao art. 3º da Resolução nº 5.372, de 28 de maio de 2020, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º - (...) XXIV - determinar a apuração da procedência de informações reportadas por agente público fazendário acerca da ocorrência de pressões, ameaças ou coações originárias de pessoa física que de qualquer modo se relacione com suas atribuições e cujo objetivo possa ter sido desencorajar ou evitar o início, prosseguimento, aprofundamento ou conclusão dos trabalhos de fiscalização.”

XXV - exercer outras atribuições correlatas previstas na legislação em vigor.”

Art. 2º - Alterar o inciso XXI e acrescentar o inciso XXII ao art. 5º da Resolução nº 5.372, de 28 de maio de 2020, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º - (...) XXI - designar as atividades aos servidores da Corregedoria, mediante preenchimento de plano de trabalho individual, conforme regulamentação disposta pelo Corregedor-Chefe;

XXII - demais atividades de coordenação determinadas pelo Corregedor-Chefe.”

Art. 3º - Acrescentar o artigo 14-A à Resolução nº 5.372, de 28 de maio de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A - Os servidores em exercício na Corregedoria deverão cumprir diretamente as atividades previstas no respectivo plano individual de trabalho e entregar relatório de atividades, descrevendo de forma detalhada as entregas realizadas, conforme modelo e na periodicidade a serem estabelecidos pelo Corregedor-Chefe.”

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 23 de dezembro de 2020; 232ª da Inconfidência Mineira e 199ª da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

23 1431750 - 1

Superintendência de Tributação

PORTARIA SUTRI Nº 1.021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Divulga a relação de cooperativas e sindicatos de motorista profissional autônomo credenciados para efeitos de aplicação da isenção do IPVA relativa a veículo utilizado no serviço de transporte escolar.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, tendo em vista o disposto no inciso VIII do § 8º do art. 7º do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º - As cooperativas e os sindicatos credenciados para os efeitos de aplicação da isenção do IPVA prevista no item 2 da alínea “a” e na alínea “b” do inciso XVII do art. 7º do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, relativa a veículo de motorista profissional autônomo utilizado no serviço de transporte escolar, são os indicados no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. O credenciamento da unidade sede, indicada no Anexo Único, alcança inclusive as demais unidades da entidade no Estado.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria SUTRI nº 900, de 23 de dezembro de 2019.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Superintendência de Tributação, em Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 2020; 232ª da Inconfidência Mineira e 199ª da Independência do Brasil.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1º da Portaria SUTRI nº 1.021/2020)

ITEM	NOME	CNPJ	SEDE	PERÍODO DE VALIDADE	
				INÍCIO	FIM
1	Cooperativa de Transportes Global Ltda.	002.988194.00-52	Coronel Fabriciano	1º/01/2021	31/12/2021
2	COOPERCAR - Cooperativa dos Transportadores de Caratinga e Região Ltda.	17.711.749/0001-40	Caratinga	1º/01/2021	31/12/2021
3	COOPERINTER - Cooperativa de Transporte Intermunicipal e Interestadual de Minas Gerais Ltda.	04.812711/0001-11	Betim	1º/01/2021	31/12/2021
4	COOPERLAFER - Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviço de Transporte dos Motoristas de Conselheiro Lafaiete e Locadora Ltda.	04.016.940/0001-20	Conselheiro Lafaiete	1º/01/2021	31/12/2021
5	COOPERNOVA - Cooperativa Novalimense de Transporte de Cargas e Pessoas	06.879.030/0001-04	Nova Lima	1º/01/2021	31/12/2021
6	COOPERNOSSA - Cooperativa dos Transportadores de Escolares Ltda.	27.246.954/0001-35	Itaúna	1º/01/2021	31/12/2021
7	COOPERSIND - Cooperativa de Transportes de Cargas, Passageiros, Escolar e Turismo de Minas Gerais	20.375.162/0001-11	Belo Horizonte	1º/01/2021	31/12/2021
8	COOPERTRANSP - Cooperativa de Prestadores de Serviços de Transporte de Passageiros e Cargas de Nova Lima	01.619.167/0001-06	Nova Lima	1º/01/2021	31/12/2021
9	COOPERVIA - Cooperativa de Serviços de Transportes de Cargas, Passageiros, Escolar e Turismo de Nova Lima	10.842.181/0001-57	Nova Lima	1º/01/2021	31/12/2021
10	COOPERVIP - Cooperativa de Viagem Intermunicipal de Passageiros Ltda.	10.261.889/0001-14	Belo Horizonte	1º/01/2021	31/12/2021
11	COOPTEV - Cooperativa de Transportes Escolar e Viagem Ltda.	14.498.179/0001-63	Ipatinga	1º/01/2021	31/12/2021
12	COOTRANSIPA - Cooperativa de Transportes Ipatinga Ltda.	11.352.914/0001-38	Ipatinga	1º/01/2021	31/12/2021
13	COOTREF - Cooperativa dos Condutores em Transportes Escolares, Fretamento e Viagens Ltda.	07.597.468/0001-54	Itaúna	1º/01/2021	31/12/2021
14	CTEB - Cooperativa dos Transportadores Escolares de Betim Ltda.	17.279.758/0001-03	Betim	1º/01/2021	31/12/2021
15	CTESP-MG - Cooperativa de Transporte Escolar e de Pessoal de Minas Gerais	07.492.727/0001-82	Contagem	1º/01/2021	31/12/2021
16	SINDTRANSP-TAP - Sindicato dos Proprietários de Vans e Similares do Transporte Alternativo de Uberlândia, Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba	05.477.163/0001-83	Uberlândia	1º/01/2021	31/12/2021
17	SINTESE - Sindicato dos Transportadores de Escolares da Região Metropolitana de Belo Horizonte	26.269.407/0001-02	Belo Horizonte	1º/01/2021	31/12/2021
18	SINTESETE - Sindicato dos Transportadores Escolares de Sete Lagoas	03.989.479/0001-29	Sete Lagoas	1º/01/2021	31/12/2021

23 1431533 - 1

PORTARIA SUTRI Nº 1.022, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Divulga os preços médios ponderados a consumidor final (PMDF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com água mineral ou potável.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 19, I, “b”, 1, da Parte I do Anexo XV do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º - Para o cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido por substituição tributária nas operações com água mineral ou potável o sujeito passivo deverá observar os preços médios ponderados a consumidor final (PMDF), expressos em reais por unidade, constantes do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria SUTRI nº 901, de 23 de dezembro de 2019.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, produzindo efeitos até 30 de junho de 2021.

Superintendência de Tributação, em Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 2020; 232ª da Inconfidência Mineira e 199ª da Independência do Brasil.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

Anexo Único
(a que se refere o art. 1º da Portaria SUTRI nº 1.022/2020)

ITEM	DESCRIÇÃO	PMDF
1.	Água Mineral ou Potável - Embalagens Descartáveis ou Retornáveis	
1.1	até 200 ml	0,84
1.2	vidro de 201 a 350 ml	3,24
1.3	demais embalagens de 201 a 350 ml	1,52
1.4	de 351 até 650 ml	1,83
1.5	de 651 a 1.250 ml	3,06
1.6	de 1.251 a 1.500 ml	2,57
1.7	de 1.501 a 3.000 ml	4,03
1.8	de 3.001 a 5.000 ml	7,96
1.9	de 5.001 a 8.000 ml	8,93
1.10	Bag 12 litros	8,93
2	Água Mineral ou Potável - Embalagens Descartáveis	
2.1	10 litros	13,73
3	Água Mineral ou Potável - Embalagens Retornáveis	
3.1	10 litros	12,74
3.2	20 litros	10,37
4	Água Mineral ou Potável Importada - Embalagens Vidros	
4.1	de 201 a 350 ml	10,90
4.2	de 351 até 650 ml	20,26
4.3	de 651 a 1.250 ml	28,47
5	Água Mineral ou Potável Importada - Embalagens PET	
5.1	de 201 a 350 ml	8,55
5.2	de 351 até 650 ml	12,37
5.3	de 651 a 1.250 ml	18,83

23 1431534 - 1

Superintendências Regionais da Fazenda - SRF

SRF II - Belo Horizonte

SRF/BELO HORIZONTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA II - BH
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA BELO HORIZONTE-2
INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) sujeito(s) passivo(s) intimado(s) a promover(em), no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento/impugnação do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado, lavrado pela Delegacia Fiscal - DF/BH-1, nos termos da legislação vigente, sob pena de revêla e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecurável no CC/MG favorável à Fazenda Pública Estadual

Sujeito Passivo: Leonardo Fantoni de Faria - CPF 012.122.356-65
Coobrigado: Marcelo Silva Milagre - CPF 011.877.146-90
Auto de Infração: 15.000060218.81

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos na Repartição Fazendária indicada, localizada na Rua da Bahia, 1816 - Lourdes - Belo Horizonte/MG, CEP 30.160.924.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2020.
CRISTIANO VALDIR HELENO EVANGELISTA DA SILVA
Chefe da Administração Fazendária / BH-2 - SRF II / BH
MASP 668.954-1

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA FAZENDA II

Delegacia Fiscal de Belo